

ESTADO DO RIO DE JANEIRO



Câmara Municipal de Mangaratiba

Ao Expediente  
p/Leitura

04 DEZ 2025

Presidente

PROJETO DE LEI Nº 86/2025.

**“DECLARA A NATUREZA TÉCNICA DOS CARGOS PÚBLICOS EFETIVOS DE GUARDA CIVIL MUNICIPAL E DE AGENTE DE TRÂNSITO, PARA FINS DO DISPOSTO NA ALÍNEA “B” DO INCISO XVI DO ART. 37 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

O Prefeito do Município de Mangaratiba, no uso de suas atribuições, faz saber que a |Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte:

**LEI:**

**Art. 1º-** Para os fins do disposto na alínea “b” do inciso XVI do art. 37 da Constituição da República, considera-se **de natureza técnica o cargo público efetivo de Guarda Civil Municipal e o cargo público efetivo de Agente de Trânsito** do Município de Mangaratiba.

**Parágrafo único.**

A natureza técnica dos cargos referidos no caput fundamenta-se:

**I – Para o cargo de Guarda Civil Municipal:**

- a) **Formação específica exigida**, com conteúdo programático voltado à segurança pública municipal, incluindo legislação, direitos humanos, uso progressivo da força, defesa pessoal, primeiros socorros, policiamento comunitário e patrulhamento preventivo;
- b) **Capacitação continuada**, com treinamentos técnicos e operacionais regulares que asseguram a atuação eficaz, ética e legal da corporação;
- c) **Domínio de conhecimentos técnicos especializados**, indispensáveis ao desempenho das funções de preservação da ordem pública, segurança de instalações municipais e atendimento à população em situações de risco;
- d) **Execução de procedimentos operacionais complexos**, como patrulhamento preventivo, controle de situações emergenciais, apoio a operações integradas e uso de equipamentos especializados;
- e) **Competência legal específica**, atribuída por normas federais e municipais, que conferem à Guarda Civil a responsabilidade pela proteção de bens, serviços e instalações do Município, bem como a atuação no campo da segurança pública local;



f) **Contribuição direta à segurança pública no âmbito municipal**, mediante atuação preventiva e integrada com outros órgãos de segurança, sempre dentro dos limites constitucionais.

**II – Para o cargo de Agente de Trânsito:**

- a) **Formação técnica específica**, voltada à legislação de trânsito, normas de circulação e conduta, sinalização viária e engenharia de tráfego;
- b) **Capacitação continuada**, com ênfase em educação para o trânsito, fiscalização administrativa, operação de tráfego e atendimento a ocorrências não emergenciais;
- c) **Conhecimentos técnicos essenciais**, que possibilitam o planejamento e a execução de ações voltadas ao ordenamento, à mobilidade urbana e à fluidez do trânsito de pessoas e veículos;
- d) **Procedimentos técnicos operacionais**, que envolvem a atuação direta na organização do tráfego, orientação de condutores e pedestres, autuação de infrações e aplicação das normas do Código de Trânsito Brasileiro;
- e) **Competência administrativa expressa na legislação vigente**, sem caráter de polícia ostensiva ou atuação direta em segurança pública, mas com papel fundamental na organização urbana e prevenção de acidentes.

**Art. 2º**- O reconhecimento da natureza técnica previsto nesta Lei **não implica alteração imediata na estrutura de cargos e vencimentos dos referidos servidores**, permanecendo inalteradas as disposições legais vigentes, salvo legislação posterior que trate da matéria.

**Art. 3º**- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

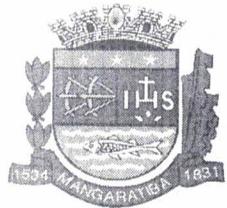
Mangaratiba, 19 de novembro de 2025.

Mair Araújo Bichara

(Dr. Mair)

Vereador Autor

Dr. Mair A. Bichara  
VEREADOR  
VICE-PRESIDENTE  
Câmara Municipal de Mangaratiba



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

*Câmara Municipal de Mangaratiba*



## JUSFICATIVA

Visando a valorização do nosso efetivo, tal projeto concede ao servidor efetivo no cargo de guarda municipal e agente de transito municipal, a opção de ter uma segunda matricula em outro cargo desde que a carga horária comporte ambos os cargos, assim como o de professor que pode ter duas matriculas consecutivas. Vale esclarecer que os mesmos preenchem as qualificações para serem enquadrados no quadro técnico diante o exposto no teor do projeto.

Por essas razões mencionadas é que peço a aprovação, aos Nobres Colegas, deste projeto.

*Dr Mair A. Bichara*  
**Mair Araújo Bichara** VEREADOR  
VICE-PRESIDENTE

**(Dr. Mair)** Câmara Municipal de Mangaratiba

**Vereador Autor**